

3. O advogado que tirou a conta dos seus serviços e se encontra pago dos respectivos honorários pela provisão que pediu para tais serviços, tem, no caso de o laudo lhe ser desfavorável, de tomar a iniciativa de propor acção no tribunal para fixação judicial dos respectivos honorários ?

Nas ligeiras considerações a propósito das perguntas anteriores está de certo modo incluída a resposta a este ponto. Entendemos que, verificada a hipótese posta, ao advogado cabe o dever de tomar a iniciativa de propor, sem demora, acção no tribunal, para conseguir a fixação dos honorários. A situação que resultaria do facto de se ficar aguardando que o constituinte recorresse ao tribunal não se afigura defensável. Ao advogado é que mais interessa a resolução do problema que surgiu. O constituinte poderia, em tal caso, apresentar participação ao Conselho Distrital, e este não deixaria de intervir, para tentar a resolução que mais se harmonizasse com a defesa do prestígio da profissão.

4. Ainda na mesma hipótese do número anterior e também no caso de o laudo lhe ser desfavorável, tem o advogado de restituir ao cliente a parte dos honorários que excede o montante fixado pelo laudo ?

Também a matéria deste ponto já foi abordada na resposta ao n. 1.º. Em princípio, o advogado não é obrigado a restituir, desde logo, a parte dos honorários que exceda a verba do laudo. Mas porque não seria normal, nem legalmente defensável a retenção *à la longue* do que excedesse o montante dos honorários, impõe-se o procedimento que já foi apontado: o recurso imediato aos tribunais, por parte do advogado. E é de aconselhar o depósito na Ordem da importância que exceda a fixada no laudo, para se evitar a possibilidade de fazer funcionar o princípio que se extrai do § 3.º do art. 558 do E.J.

5. E pode o advogado juntar na acção judicial para fixação de honorários a cópia do acórdão proferido no processo de laudo, que lhe foi desfavorável, para nessa acção justificar as razões da sua discordância ?

Nada encontramos que se oponha a que o advogado junte, na acção judicial, a cópia do acórdão da Ordem, constante do processo de laudo.  
— Alberto Jordão.

### **Parecer do vogal Alberto Jordão, aprovado em sessão de 5-6-1959**

1. *As decisões sobre pedidos de laudo são irrecorríveis.*
2. *O facto de o laudo ser desfavorável não constitui menoscabo nem vexame para o advogado.*

O ponto de vista da revisão do processo de laudo, que o advogado apresenta na sua carta, não tem, em meu entender, possível viabilidade.

Iríamos cair numa repetição de laudo, que o respectivo regulamento, pela disposição inserta no art. 14, não permite.

Está resolvido, no âmbito da competência do Conselho Geral, o problema que lhe foi posto; não há que voltar a enfrentá-lo.

A preocupação, que a correspondência do requerente revela, sendo, como é, plenamente respeitável e até marcante de carácter, tenho-a, sem o menor vislumbre de menos consideração, como excessiva. O laudo da Ordem traduz um parecer, uma opinião sobre a conta que o advogado elaborou e de que houve discordância. O facto de o Conselho Geral entender, dentro do seu critério, que a conta não deve ser do montante indicado, não diminui, de forma alguma, no quer que seja, a posição moral do advogado a quem o laudo respeita.

Extraordinárias se não cruciantes seriam as dificuldades do Conselho Geral na elaboração dos laudos, se tivesse de exercer esta modalidade das actividades que lhe são pertinentes, adstrito à ideia de que um laudo desfavorável determinaria uma situação moral pejorativa para o autor da conta em apreciação.

Ora isto, entendo eu, não pode ser assim. O Conselho não deve agir sob a pressão de um tal pensamento, sob pena de as suas decisões terem de ser sempre confirmativas das contas apresentadas; e então o laudo redundaria em farsa nada dignificante.

Ao apreciar e resolver os assuntos da sua alçada fá-lo absolutamente convencido e seguro de que das suas deliberações não resulta menoscabo nem vexame para quem quer que seja. — *Alberto Jordão.*

### **Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 31-7-1959**

*O exercício das funções de subdelegado do procurador da República em julgado municipal, com boa informação, é equiparado ao tirocínio.*

O dr. Fernando Jorge Colaço consulta este Conselho Geral acerca de se deve ou não ser-lhe contado como estagio, para os efeitos de inscrição na Ordem, o tempo em que exerceu funções de subdelegado do procurador da República em julgado municipal.

A hipótese é contemplada no § 5.º do art. 527 do E.J. (na redacção do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954), que dispõe :

«O exercício das funções de subdelegado do procurador da República, com boa informação, é equiparado no tirocínio.»

Esta disposição refere-se aos subdelegados do procurador da República, duma maneira geral e sem qualquer excepção, o que não permite pôr em dúvida que abrange os que exercem funções junto dos julgados municipais.